

A.I. N.^º - 298575.0150/03-0
AUTUADO - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
AUTUANTES - SAYONARA AGUIAR PEREIRA RODRIGUES, ROQUELINA DE JESUS e SIMONE MARIA VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 20/08/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, atribui-se ao destinatário, que fez uso do referido documento, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por solidariedade, devido pelo contribuinte de direito. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA AQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação não contestada pelo sujeito passivo. Negado pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/06/03, exige ICMS no valor de R\$56.597,55, acrescido das multas de 60% e 100%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS” - R\$44.037,55;
- 2 - “Relativo a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e acobertadas por documento fiscal inidôneo, onde o PAIDF e os dados cadastrais da gráfica, no rodapé da nota fiscal, não são idôneos” – R\$11.900,00;
- 3 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária” – R\$660,00.

O autuado, através de seus advogados, apresenta impugnação às fls. 183 a 192, alegando em relação à infração 1, que as diferenças encontradas pela fiscalização já haviam sido verificadas pelo setor contábil da empresa, e que as mesmas foram devidamente recolhidas. Informa estar anexando aos autos cópias dos comprovantes dos mencionados pagamentos.

No que diz respeito à infração 2, descreve os dispositivos indicados pelos autuantes como infringidos, dizendo que os mesmos não guardam qualquer relação com a infração apontada, e pede a nulidade da autuação. Entende que o documento fiscal em questão não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 209, do RICMS/97, e que dessa forma o mesmo não pode ser considerado inidôneo. Aduz que na época da emissão da nota fiscal, a inscrição cadastral da empresa emitente se encontrava ativa. Considera que não tem obrigação de verificar e identificar

irregularidades atinentes ao PAIDF e aos dados cadastrais da gráfica. Transcreve algumas decisões do STJ e argumenta que é apenas o adquirente de mercadorias que já tiveram o imposto recolhido por substituição tributária pelo fornecedor.

Quanto à infração 3, reconhece o seu cometimento, informando estar providenciando o seu pagamento.

Ao final, pede perícia contábil para fins de solução da infração 1, e a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 205 a 207), inicialmente entendem que não procede a solicitação de realização de perícia contábil.

No que diz respeito à infração 1, dizem que a apuração dos valores recolhidos a menor, está fundamentada nos Livros Fiscais do autuado, que teve como base os Documentos Fiscais emitidos (cópias às fls. 49 a 168) e que ficou demonstrado mensalmente todos os lançamentos fiscais do período, por CFOP, conforme relatório às fls. 10 a 48. Quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa informam que foram realizados depois de iniciada a Ação Fiscal, conforme Termo de Início à fl. 7.

Quanto à infração 2, entendem que não procede a alegação de que a nota fiscal não poderia ser caracterizada como inidônea, nos termos da legislação vigente. Aduzem que foi constatada a prática de atos fraudulentos sendo que o "Documento Fiscal" foi confeccionado sem autorização para Impressão de Documentos Fiscais, com PAIDF falso. Dizem que conforme dispõe o art. 39, V, do RICMS/97, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Ao final, pedem a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

Fica rejeitada também a preliminar de nulidade argüida, relativa a segunda infração, haja vista que a descrição dos fatos indica perfeitamente a infração cometida. Pelo que dispõe o art. 19, do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ademais, no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 1, o próprio autuado reconheceu a procedência da quase totalidade das diferenças de recolhimento apuradas pelos autuantes, alegando, no entanto, que já havia efetuado os mencionados recolhimentos. Todavia, os pagamentos foram efetuados pela empresa nos dias 27/01/03, 29/01/03, 31/01/03 e 17/07/03 (fls. 197 a 199 e 212), depois de iniciada a Ação Fiscal (06/01/03), conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 7. Dessa forma, fica mantida integralmente a exigência, fundamentada nos Livros Fiscais do autuado, e apurada através de auditoria da conta corrente, conforme demonstrativos às fls. 11 e 12 e relatórios às fls. 13 a 48.

Quanto à infração 2, de acordo com os documentos às fls. 171 a 174, efetivamente constata-se que o "Documento Fiscal" em lide, à fl. 170, foi confeccionado sem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou seja, com PAIDF falso. Dessa forma, entendo que o mesmo é inidôneo para a operação, concordando com a exigência do imposto em questão, como bem frisaram as autuantes, com base no que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97, que abaixo transcrevo:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I –

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea (grifo não original).

Vale ressaltar que o autuado também não traz aos autos qualquer comprovação de que o imposto, ora questionado, já havia sido recolhido por substituição tributária pelo fornecedor, o que poderia elidir a exigência.

No que diz respeito à infração 3, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo necessidade, portanto, de maiores considerações.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298575.0150/03-0, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de total **R\$ 56.597,55**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$44.697,55, 100% sobre R\$11.900,00, previstas no art. 42, II, “b”, VII, “a” e IV, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA